



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

### MENSAGEM DE LEI N° 44/2025.

**Maringá, 10 de julho de 2025.**

**Exma. Senhora Presidente:**

O presente encaminhamento tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, o **VETO PARCIAL**, ao Projeto de Lei Ordinária nº 11.976, que Institui a Semana de Valorização da Família Cristã no Município de Maringá e dá outras providências.

Em que pese a iniciativa de promover atividades que visam a construção de uma sociedade justa e solidária, objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, inciso I, da Constituição Federal), o projeto, em partes, pode ser considerado inconstitucional por violar a laicidade do Estado, ao impor ao Município a realização ou o apoio direto a atividades ligadas a uma crença específica, o que fere a neutralidade religiosa exigida pela Constituição, especialmente no seu art. 19, inciso I.

Isso porque, parte do projeto não apenas insere no calendário oficial uma semana de festejos da família cristã, senão institui, no âmbito das atividades da administração pública, atividades que visam promover valores intrínsecamente ligados a uma religião, em detrimento de todas as outras possíveis e que devem conviver harmoniosamente em respeito à laicidade do estado.

Nesse sentido, destaca-se que a jurisprudência tem entendido que a mera inserção de datas religiosas em calendário não viola a laicidade do estado, como ficou decidido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por exemplo: “**A mera inserção de data no calendário oficial de festividades da cidade, pese se ocupar de uma comemoração religiosa, não viola, por si só, preceito normativo concernente à laicidade do Estado**” (ADI nº 2030686-09.2021.8.26.0000, cit.).

Pode haver inconstitucionalidade, contudo, quando se determina que o próprio ente estatal promova atos ou fomente uma atividade intrinsecamente ligada a uma determinada religião.

Este é o entendimento exposto nos seguintes julgamentos, também pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.918, de 24 de maio de 2016, do Município de Mirassol, que "cria no calendário Oficial do Município de Mirassol o Dia da Proclamação do Evangelho"*

*– Lei que, ao criar aludido dia, não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não viola o princípio da separação de poderes (ao criar dia comemorativo), mas invade a esfera da gestão administrativa (art. 24, § 2º, CE), ao impor atribuições ao Poder Executivo – Lei, ademais, que incide na violação dessa norma ao incluir o mesmo dia no "Calendário Oficial de Eventos do Município", e assim, igualmente, contraria o princípio da inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, ao impor a todos se proceda a "ampla divulgação à proclamação do evangelho" (art. 5º, VI, da CF), e a vedação de o Município subvencionar cultos religiosos ou igrejas, e de "criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si"(art . 19, I e II), neste passo por distinguir as igrejas cristãs das demais, não cristãs. Ação julgada procedente. (TJ-SP - ADI: 21206846120168260000 SP 2120684-61.2016 .8.26.0000, Relator.: João Carlos Saletti, Data de Julgamento: 15/02/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/02/2017)*

*Ação direta de constitucionalidade. Lei nº 11.212/2015, do Município de Sorocaba, que instituiu a "Semana Municipal da Cultura Cristã". Vício de iniciativa não configurado, já que o aludido diploma não impõe obrigação ao Executivo . Dispositivos específicos que, no entanto, feriram a liberdade religiosa e o princípio da separação entre o Estado e as confissões religiosas ao mandar que as igrejas incluíssem aquela festividade em seu próprio calendário de eventos e ao especificar os meios pelos quais havia de se dar a comemoração. Ação parcialmente procedente. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2003244-44.2016 .8.26.0000 São Paulo, Relator.: Arantes Theodoro, Data de Julgamento: 11/05/2016, Órgão Especial)*

Assim, embora o cristianismo ainda seja a religião predominante no país, abarcando diversas denominações, observa-se que alguns dispositivos da proposta aprovada por esta Colenda Câmara de Vereadores impõem ao Município o dever de realizar ou fomentar atos voltados à promoção da família sob uma perspectiva exclusivamente cristã. Tal direcionamento ignora a pluralidade religiosa existente no Município — como as religiões espírita, budista, muçulmana, de matriz africana (como o candomblé), além de agnósticos e ateus —, configurando potencial violação ao princípio da laicidade estatal.

Por essas razões, não resta alternativa, senão, nos termos do artigo 32, § 1º da Lei Orgânica Municipal, promover o **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 11.976, em especial **os artigos 3º, 5º e 6º**.

Contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Excelentíssima Senhora:  
**MAJORIE CATHERINE CAPDEBOSCH**

Presidente da Câmara Municipal de Maringá  
NESTA



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Magalhães Barros II, Prefeito Municipal**, em 10/07/2025, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Renan Barros, Secretário (a) de Governo**, em 10/07/2025, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6470662** e o código CRC **31D8B7EB**.

**Referência:** Processo nº 01.02.00091873/2025.73

SEI nº 6470662